

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 025/2020

Assunto: Pintura e reforma de escola no Sítio Macambira Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Dispensa nº 025/2020. Contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Macambira e reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto no município. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 068/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 37.740/20, em face da dispensa nº 025/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Macambira e reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contrato nº 114/20, no valor de R\$ 36.827,27, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020¹.

A unidade de instrução analisou a Dispensa nº 025/2020, e elaborou um Relatório Técnico de fls. 58/61, no sentido de demonstrar a inadequação do instrumento utilizado, quanto aos seguintes fatos:

¹ Art. 1°, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para **obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais**), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destaquei)

- A Medida provisória supracitada aplica-se aos atos praticados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.
- O Tribunal de Contas emitiu orientação² a todos os jurisdicionados, de que a alteração nos valores da dispensa licitação, está adstrita as obras, compras e serviços relacionados ao combate a Covid-19, em decorrência do estado de calamidade pública.

E sugeriu a emissão de medida cautelar em virtude dos indícios de:

- 1. Irregularidades, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei n° 8.666/1993 c/c Decreto n° 9.412/2018);
- Ausência de detalhamento de quais serviços serão realizados, ante a quantificação por unidade genérica, "verba" ou "global", em flagrante infringência ao princípio da transparência, que deve nortear os atos Administrativos.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.U
	Prestar serviço de engenharia na pintura e reforma de Escola Municipal do Sitio Macambira	Serv.	1	20.6
2	Prestar serviço de engenharia na reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto, no Município de Princesa Isabel	Serv.	1	16.1

3. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente quanto ao exíguo prazo desta obra, prevista para ser concluída em apenas 03 meses. E, bem assim a ocorrência de fracionamento de despesas em virtude da contratação de empresa para realização de serviços com objeto similar, conforme dispensa nº 0024/20203.

É o relatório. Passo decidir.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

² https://tce.pb.gov.br/noticias/covid-19-tce-pb-atualiza-sagres-para-orientar-gestores-sobre-limites-de-dispensa-de-licitacao</sup>. Acesso em 09/07/2020.



É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da iqualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para procedimentos de licitação, suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na



legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF — Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar. cautelarmente, nos termos do art. 44 da Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a realização da dispensa nº 025/2020 e contrato nº 114/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, ante a fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação, bem assim a ocorrência de fracionamento de despesas em virtude da contratação de empresa para realização de serviços com objeto similar, conforme dispensa nº 0024/20204.

1



CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Princesa Isabel a dispensa em análise produza os seus efeitos,

DECIDO:

- Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 114/20 oriundo da dispensa nº 025/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
- 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 22 de Julho de 2020 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR